Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/000591/2008
Objeto	-	Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 29/03/2017 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria do Governo Municipal) e FOC Engenharia Ltda. – Convite 01/2007 – Contrato 09/2007 – Prestação de serviços de engenharia compreendendo trabalhos técnicos profissionais (estudos técnicos, planejamento e projetos básicos e executivos) para elaboração de projeto de arquitetura de interiores para as dependências da Secretaria

3.166ª Sessão Ordinária

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que julgou irregulares os ajustes por apresentação de vício no procedimento licitatório, desclassificação irregular na licitação e contratação com proposta menos vantajosa para a Administração. Elaboração de projeto de arquitetura de interiores para as dependências da Secretaria. SGM. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinário, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo a Decisão da Primeira Câmara recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de agosto de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/smv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processo: **TC/000591/2008**
Interessadas: Procuradoria da Fazenda Municipal; Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria do Governo Municipal) e FOC Engenharia Ltda.
Objeto: **Recursos** "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão da 1ª Câmara de 29/03/2017 tendo como objeto Prestação de serviços de engenharia compreendendo trabalhos técnicos profissionais (estudos técnicos, planejamento e projetos básicos e executivos) para elaboração de projeto de arquitetura de interiores para as dependências da Secretaria

Trata o TC/000591/2008 da análise do Convite nº 001/2007 e do Contrato nº 09/2007, firmado entre a SEMPLA e a empresa FOC Engenharia Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em arquitetura de interiores com experiência no planejamento de escritórios.

"D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o Convite 001/2007 e o Contrato 009/2007 dele decorrente, na medida em que a irregularidade na definição do orçamento estimado da licitação culminou com a irregular desclassificação por inexequibilidade da proposta de menor preço apresentada, diante da aplicação da fórmula prevista nas alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 48 da Lei Federal 8.666/93, dando ensejo à contratação com proposta menos vantajosa para a Administração, o que impede o acolhimento da licitação, dessa forma, no presente caso, o vício presente no procedimento licitatório atingiu decisivamente o contrato, pois, se tivessem sido observadas as diretrizes legais, a licitante que apresentou a proposta de menor preço não teria sido desclassificada e, consequentemente, teria firmado o contrato com a Municipalidade.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar que se envie cópia do presente julgado aos interessados, com o posterior arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador FÁBIO COSTA COUTO FILHO.
Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de março de 2017.
ROBERTO BRAGUIM Presidente
MAURÍCIO FARIA Relator

Na presente fase processual, em análise dos Recursos ***ex officio*** e ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, contra a r. Decisão proferida pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Município, fls. 377, e que, à unanimidade, julgou irregular o Convite 001/2007 e o Contrato 009/2007 dele decorrente.

As Partes Interessadas, Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e a empresa FOC Engenharia Ltda, apesar de devidamente intimadas, deixaram transcorrer ***in albis*** o prazo assegurado para eventual interposição de recurso, conforme certificado às fls. 348.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 343/347, interpôs Recurso voluntário requerendo o acolhimento dos ajustes em tela, ou, pelo menos, que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos relativos ao ajuste em exame, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, haja vista a inexistência da comprovação de qualquer outro prejuízo ao Erário.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 350/353, opinou pelo conhecimento dos Recursos ***ex officio*** e da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, mas, no mérito, entendeu pelo não provimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 355/357, declarou sua ciência ao quanto acrescido e propugnou pelo provimento dos mesmos.

A Secretaria-Geral opinou pelo normal conhecimento dos Recursos ex officio e da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, haja vista serem regimentais e preencherem os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo na íntegra a r. Decisão proferida pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Município que, à unanimidade, julgou irregular o Convite 001/2007 e o Contrato 009/2007 dele decorrente, firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo – PMSP e a Foc Engenharia Ltda, cujo objeto é a prestação de serviços de informática.

É o Relatório.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VOTO

Em julgamento os recursos ***ex officio*** e ordinário, interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, contra a r. Decisão proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal que, à unanimidade, julgou irregular o Convite 001/2007 e o Contrato 009/2007 dele decorrente.

Requer o Órgão Fazendário o acolhimento dos ajustes, ou, pelo menos, que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, haja vista a inexistência da comprovação de qualquer outro prejuízo ao Erário.

Por primeiro, verifico que os requisitos regimentais de admissibilidade foram observados, estando os recursos em condições de serem conhecidos.

Quanto ao mérito, verifico que a irregularidade na definição do orçamento estimado da licitação acarretou a irregular desclassificação por inexequibilidade da proposta de menor preço apresentada, diante da aplicação da fórmula prevista nas alíneas "a" e "b", do § 1º, art. 48, da Lei Federal nº 8.666/93[1], **dando ensejo à contratação com proposta menos vantajosa para a Administração**.

Conforme destacado pelo Conselheiro Maurício Faria no julgamento do feito, **o vício presente no procedimento licitatório atingiu decisivamente o contrato, na medida em que, se tivessem sido observadas as diretrizes legais, a licitante que apresentou a proposta de menor preço não teria sido desclassificada e, consequentemente, teria firmado o contrato com a Municipalidade.**

[1] Art. 48. Serão desclassificadas:
I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.
§ 1º - Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:
a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
b) valor orçado pela administração.

Assim, entendo que a análise das razões recursais, bem como da revisão necessária do julgado não se mostram suficientes para esclarecer o fato constatado no que tange à irregularidade na definição do orçamento estimado da licitação com a irregular desclassificação por inexequibilidade da proposta de menor preço apresentada.

Como não se trata de acompanhamento de execução contratual, deixo de me manifestar a respeito de reconhecimento ou não dos efeitos financeiros.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos recursos ***ex officio*** e ordinário, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de agosto de 2021.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

TC 591/2008

1º Julgado - 307ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara
ANÁLISE. CONVITE. CONTRATO. SMG. Elaboração de projeto de arquitetura de interiores para as dependências da Secretaria. Desclassificação irregular na licitação. Vício no procedimento licitatório. Contratação com proposta menos vantajosa para a Administração. IRREGULARES. Votação unânime.
Legislação citada: Art. 48, § 1º, "a" e "b", Lei 8.666/93.

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o Convite 001/2007 e o Contrato 009/2007 dele decorrente, na medida em que a irregularidade na definição do orçamento estimado da licitação culminou com a irregular desclassificação por inexequibilidade da proposta de menor preço apresentada, diante da aplicação da fórmula prevista nas alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 48 da Lei Federal 8.666/93, dando ensejo à contratação com proposta menos vantajosa para a Administração, o que impede o acolhimento da licitação, dessa forma, no presente caso, o vício presente no procedimento licitatório atingiu decisivamente o contrato, pois, se tivessem sido observadas as diretrizes legais, a licitante que apresentou a proposta de menor preço não teria sido desclassificada e, consequentemente, teria firmado o contrato com a Municipalidade.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar que se envie cópia do presente julgado aos interessados, com o posterior arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de março de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o exame do Convite nº 001/2007 e do Contrato nº 009/2007, firmado entre a Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA e FOC Engenharia Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de engenharia para elaboração de Projeto de Arquitetura de Interiores para as dependências da SEMPLA.

A análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela irregularidade do Convite nº 001/2007 devido à infringência ao § 1º, inciso I, do art. 45, da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe sobre o tipo de licitação de menor preço, tendo em vista que a Origem, ao considerar como valor de orçamento estimado R$ 125.000,00, em detrimento do valor de R$ 120.066,66, apurado em pesquisa de preço, incorreu em erro de cálculo ao utilizar a fórmula prevista nas alíneas "a" e "b", do § 1º, art. 48, da Lei Federal nº 8.666/93[1], desclassificando, em sede recursal, a proposta de menor preço por inexequibilidade.

Nesse sentido, esclareceu a Especializada que, caso fosse considerada a média dos valores obtidos na última pesquisa de preços realizada de R$ 120.066,66 e não o valor de R$ 125.000,00, relativo à pesquisa de mercado realizada em outro processo administrativo, do ano de 2005 (P.A. nº 2005-0.309.490-7), a proposta de menor preço apresentada pela empresa Artifício Arquitetura e Planejamento, no valor de R$ 62.500,00, não teria sido julgada

[1] Art. 48. Serão desclassificadas:
I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.
§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:
a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
b) valor orçado pela administração.

inexequível, de acordo com a aplicação da regra prevista no § 1º, art. 48, da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à análise da contratação, concluiu pela irregularidade do ajuste, em razão de ter decorrido de procedimento licitatório tido por irregular, apontando, ainda, as infringências relativas à falta de identificação do representante legal da SEMPLA que assinou o ajuste (§ 2º, inciso II e § 3º do art. 18 do Decreto nº 44.279/03) e à falta da remessa das informações por meio do sistema SERI, infringindo a Instrução TCMSP 01/02 aprovada pela Resolução TCMSP nº 05/02.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria, entendendo que o valor correto a ser considerado seria o do orçamento da licitação, obtido por meio de pesquisa de preços e não o valor emprestado de outro processo administrativo, utilizado para efeitos de empenho de recursos, como consignado pela própria Origem no processo administrativo. Além disso, destacou, invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que a proposta de menor valor apresentada deveria ter sido considerada, mesmo não tendo se mostrado superior, mas apenas igual ao parâmetro obtido pela regra prevista no § 1º, art. 48, da Lei Federal nº 8.666/93.

A Origem, o Ordenador da Despesa e a Contratada, devidamente intimados, apresentaram suas defesas e juntaram os documentos que entenderam pertinentes.

Alegaram, em síntese, que:

(i) a substituição da estimativa de preço elaborada nos autos em conformidade com o previsto no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 44.279/03, no valor de R$ 125.000,00, por uma média aritmética de preços encontrados no processo administrativo, e que jamais foi levada a efeito pela Comissão de Licitação, é um entendimento extremo e equivocado da Auditoria do Tribunal;

(ii) o valor da proposta de menor preço não poderia ser considerado, haja vista infringir a regra prevista no § 1º, art. 48, da Lei Federal nº 8.666/93. Quanto ao Contrato, esclareceram que houve a substituição do Chefe de Gabinete, então em razão férias, pela Sra. Débora Sibantos Penteado Grimaldi, que assinou o contrato, conforme Portaria nº 867/07 do Senhor Prefeito. Além disso, ponderaram que a falta de remessa de informações por meio do sistema SERI caracteriza-se como mera irregularidade formal, sem capacidade de afetar a validade ou a licitude do contrato.

O Secretário da Pasta enviou, também, relatório da Comissão de Apuração instituída para averiguação dos fatos e responsabilidades referentes ao Convite nº 001/2007, a qual entendeu que, tanto a praxe praticada pela Auditoria desta Corte (média aritmética da pesquisa de preços), quanto o

critério adotado pela Comissão de Licitação poderiam estar corretos, uma vez que não haveria previsão legal de metodologia de cálculo para estimativa de orçamento de licitação, concluindo não haver indícios suficientes para caracterização de responsabilidade funcional dos encarregados da licitação.

Após a análise das manifestações ofertadas, a Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo mantiveram o posicionamento pela irregularidade da licitação e do Contrato dela decorrente, entendendo por superados os apontamentos relativos à falta de identificação do representante legal da SEMPLA que assinou o ajuste e à falta da remessa das informações por meio do sistema SERI.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, subsidiando-se nas razões das defesas apresentadas, requereu o acolhimento dos instrumentos em análise ou, alternativamente, a aceitação dos efeitos financeiros decorrentes, diante da ausência de notícia da ocorrência de dolo, culpa ou má-fé dos responsáveis pelos atos praticados.

A Secretaria Geral entendeu que a utilização do parâmetro equivocado do orçamento comprometeu o regular andamento do procedimento licitatório, culminando com a desclassificação por inexequibilidade da proposta de menor, opinando, ao final, pela irregularidade da licitação e do Contrato.

O acompanhamento da execução contratual é objeto de análise no TC nº 72-000.367/08-27.

É o relatório.

VOTO

Os Órgãos Técnicos desta Corte, bem como a Secretaria Geral, foram unânimes em considerar irregular o Convite nº 001/2007 e o contrato dele decorrente, em razão da desclassificação por inexequibilidade da proposta de menor preço apresentada, o que se deu pela utilização de valor equivocado como parâmetro de orçamento do certame para verificação da exequibilidade das propostas, nos termos da fórmula prevista nas alíneas “a“ e “b”, do § 1º, art. 48, da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesse sentido, foi utilizado como parâmetro de orçamento o valor da reserva orçamentária de R$ 125.000,00, proveniente de pesquisa realizada em outro processo administrativo do ano de 2005 (P.A. nº 2005-0.309.490-7), em detrimento do preço médio alcançado nas pesquisas de preço efetivadas na fase interna da licitação, de R$ 120.066,66.

Dessa forma, caso tivesse sido utilizado como parâmetro o valor do orçamento de R$ 120.066,66, a proposta de menor preço, com valor de R$ 62.500,00, da empresa Artifício Arquitetura e Planejamento, teria se sagrado vencedora do certame, em lugar da seguinte, com valor de R$ 72.848,00, da empresa Foc Engenharia Ltda.

Diante do contexto dos fatos, necessário se mostra estabelecer qual o valor correto a ser considerado como orçamento da licitação e, por consequência, como parâmetro para aplicação na fórmula prevista nas alíneas "a" e "b", do § 1º, art. 48, da Lei Federal nº 8.666/93, para aferição de exequibilidade das propostas.

A análise dos documentos que integraram o processo administrativo de contratação da Origem, e que instruem o presente processo de fiscalização, ao contrário do que pretenderam as defesas apresentadas, nos leva a concluir que o valor de R$ 125.000,00 não pode ser aceito como o orçamento de referência da licitação, na medida em que o mesmo foi utilizado apenas para efeitos de reserva orçamentária, sendo posteriormente realizada a devida pesquisa de preços.

Nesse sentido, consignou o despacho proferido pela Origem, constante às fls. 10 verso: *"Senhor Supervisor de Finanças tendo em vista a pesquisa de mercado realizada no processo 2005.0.309.490-7, cujo objeto é semelhante a este, solicito que seja providenciada reserva de recursos no importe de R$ 125.000,00. Saliento que posteriormente será realizada competente pesquisa."*

Posteriormente, a Origem realizou pesquisa de preços com três empresas, fls. 14/19 (Tibiriçá Arquitetos R$ 102.600,00; MTA Arquitetura R$ 84.259,00 e Helena Ayoub Silva – Cleber Bonetti Machado Arquitetos Associados R$ 128.000,00), a qual, no entanto, necessitou ser repetida, diante de alteração efetivada nos Estudos Técnicos dos serviços a serem licitados, conforme consignado em Parecer da Assessoria Jurídica da Pasta às fls. 21/26. A nova pesquisa de preços, com as mesmas empresas registrou os seguintes valores: Tibiriçá Arquitetos, R$ 123.300,00; MTA Arquitetura, R$ 108.900,00 e Helena Ayoub Silva – Cleber Bonetti Machado Arquitetos Associados, R$ 128.000,00, conforme registrado às fls. 41/49.

Por fim, às fls. 50 consta despacho da Coordenadora da CRHAF à Assessoria Jurídica da Pasta esclarecendo que: *"No que se refere à reserva, s.m.j., não será necessário novo documento, pois, o valor médio das propostas juntadas aos autos, encontra-se inferior ao estimado anteriormente."*

Verifica-se, portanto, pela instrução do processo administrativo, que o valor do orçamento da licitação é aquele obtido por meio das

pesquisas de preços, realizado nos termos do art. 4º, § 1º, do Decreto 44.279/03[2], constante às fls. 41/49, e não a mera indicação do valor de R$ 125.000,00, relativo à pesquisa de mercado realizada em outro processo administrativo do ano de 2005 (P.A. nº 2005-0.309.490-7), que foi utilizado inicialmente apenas como parâmetro para a reserva orçamentária e que não atende às exigências legais.

Não se sustenta, portanto, a alegação da Origem de que "*as pesquisas decorrentes de consultas a empresas do ramo foram auxiliares e jamais constituíram o valor de referência para o processamento e julgamento da licitação...".*

Além disso, cabe destacar que o valor de R$ 125.000,00, utilizado de forma equivocada como orçamento de referência, não guarda qualquer relação com os valores obtidos na pesquisa de preços. Não reflete a sua média, o menor ou o maior preço entre eles, nem o preço mediano. Trata-se de valor que não encontra suporte nos documentos do processo, cuja única referência é a mera citação de uma pesquisa de mercado realizada no processo administrativo nº 2005-0.309.490-7, do qual parece ter sido emprestado, procedimento esse que não pode ser aceito para efeitos de estimativa de custos para licitação.

Apesar disso, o Secretário Adjunto de Planejamento emitiu despacho fixando o referido valor como estimativa de custo do serviço a ser licitado (fls. 20).

Dessa maneira, a irregularidade na definição do orçamento estimado da licitação culminou com a irregular desclassificação por inexequibilidade da proposta de menor preço apresentada, diante da aplicação da fórmula prevista nas alíneas "a" e "b", do § 1º, art. 48, da Lei Federal nº 8.666/93, dando ensejo à contratação com proposta menos vantajosa para a Administração, o que impede o acolhimento da licitação.

Ademais, conforme posicionamento já consolidado da doutrina e jurisprudência, caberia à Origem perquirir pela comprovação de exequibilidade da proposta de menor preço, ainda que assim não tivesse sido considerada, diante do critério previsto no § 1º, art. 48, da Lei Federal nº 8.666/93, o que no presente caso não ocorreu, mesmo colocando-se a licitante à disposição para tanto em sede recursal.

Nesse sentido, a Súmula 262/10 do Tribunal de Contas da União:

[2] Art. 4º A pesquisa de preço, de que trata o inciso VI do artigo 2º deste decreto, poderá consistir em múltiplas consultas diretas ao mercado, a publicações especializadas, a bancos de dados de preços praticados no âmbito da administração pública, a listas de instituições privadas renomadas de formação de preços e, nos referentes à mão de obra, aos valores de pisos salariais das categorias profissionais correspondentes.
§ 1º As consultas referidas no "caput" deste artigo poderão ser realizadas por qualquer meio de comunicação e, na hipótese de serem informais, deverão ser certificadas pelo funcionário responsável, que apontará as informações obtidas e as respectivas fontes.

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar a licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.".

Em relação à análise formal do Contrato nº 009/2007, o apontamento relativo à falta de identificação do representante legal da SEMPLA restou superado pelos esclarecimentos da Origem acerca da substituição da Chefia de Gabinete, conforme Portaria nº 867/07 do Senhor Prefeito. Quanto à falta da remessa das informações por meio do sistema SERI a esta Corte, entendo tratar-se de infringência passível de ser relevada, diante de sua natureza formal, incapaz de comprometer o ajuste.

Ultrapassadas tais infringências, remanesce a questão relativa à declaração de irregularidade do ajuste por ter decorrido de procedimento licitatório tido por irregular.

Nesse passo, mesmo compartilhando do entendimento de que a irregularidade do procedimento licitatório não fulmina, de forma automática, o contrato dele decorrente, por mera relação de acessoriedade, verifico, no presente caso, que o vício presente no procedimento licitatório atingiu decisivamente o contrato, na medida em que, se tivessem sido observadas as diretrizes legais, a licitante que apresentou a proposta de menor preço não teria sido desclassificada e, consequentemente, teria firmado o contrato com a Municipalidade.

Observo, contudo, que a irregularidade decorreu de falha exclusiva da Administração, sem qualquer responsabilidade da Contratada e que, apesar de a contratação não ter sido celebrada com a proposta de menor preço, o valor contratado se mostrou inferior aos preços pesquisados para determinação do orçamento da licitação.

Nesse sentido, deixo para apreciar os efeitos financeiros do contrato ao tempo do julgamento do acompanhamento de sua execução, que é objeto de análise nos autos do TC nº 72-000.367/08-27.

Diante do exposto, e com esteio nas manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, julgo irregular o Convite nº 001/2007, bem como o Contrato nº 009/2007 dele decorrente, na medida em que restou fulminado pela irregularidade cometida no procedimento licitatório.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados. Após, arquivem-se os autos.